



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102737-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante JOÃO GONÇALVES SOUZA FILHO, é agravado MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Homologaram a desistência do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E PONTE NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35139 (JV)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2102737-76.2025.8.26.0000

COMARCA : SANTO ANDRÉ

AGRAVANTE : JOÃO GONÇALVES SOUZA FILHO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

MM. Juiz de 1ª Instância: Silas Dias de Oliveira Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. Pedido de transferência para hospital apto a realizar sessões de hemodiálise. UPA de Bangu, no Município de Santo André, não possui aparato para realização de hemodiálise e, pese incluído no sistema CROSS. Autor não foi ainda transferido para nosocômio com estrutura para realização das sessões de hemodiálise; invocando os ditames do artigo 196, da Lei Maior, vindica o agravante sejam antecipados os efeitos da tutela recursal e pediu provimento do recurso, de sorte seja reformada a r. decisão agravada e deferida a tutela de urgência. Determinação ao Município de Santo André que encaminhe de imediato a hospital na qual possa realizar sessões de hemodiálise. Sobreveio petição do agravante postulação de desistência do recurso, ante a retratação do nobre juiz da causa. Recorrente que peticiona manifestando o intento de desistência do recurso.

Intelecção do artigo 998, do CPC/2015.

Desistência homologada.

I — RELATÓRIO.

Cuida-se de **agravo de instrumento**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em confronto à r.decisão de **fls.20/21** que, nos autos da tutela cautelar antecedente ajuizada por **JOÃO GONÇALVES SOUZA FILHO** em face do **MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ** objetivando, em resumo, seja compelido o ente demandado a lhe

encaminhar para nosocômio capacitado e com vaga em Unidade de Terapia Intensiva – UTI –, para que seja submetido a hemodiálise, uma vez que acometido de doença renal aguda decorrente da infecção por 'candida albicans', **indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente. Irresignado, insurge-se o requerente, JOÃO GONÇALVES SOUZA FILHO, por meio do presente agravo de instrumento e alega (fls. 01/13),** que conta com 64 (sessenta e quatro) anos de idade e acabou infectado por 'candida albicans', que o levou a ser acometido de doença renal crônica aguda (CID N17). Nesse passo, preconiza o recorrente que se encontra internado desde o dia 25.03.2025 na Unidade de Pronto Atendimento Bangu, no Município de Santo André, lhe tendo sido indicada a realização de sessões de hemodiálise. Ocorre que, na forma como assevera o agravante, a UPA Bangu, no Município de Santo André, não possui aparato para realização de hemodiálise e, pese incluído no sistema CROSS, não foi ainda transferido para nosocômio com estrutura para realização das sessões de hemodiálise. Assim, invocando os ditames do artigo 196, da Lei Maior, vindica o agravante sejam antecipados os efeitos da tutela recursal e, ao final, pede pelo provimento do recurso, de sorte seja reformada a r.decisão agravada e deferida a tutela de urgência, determinando-se ao Município de Santo André que lhe encaminhe de imediato a unidade hospital na qual possa realizar sessões de hemodiálise. **Sobreveio petição do agravante (fls. 29) postulando a desistência do recurso, ante a retratação do nobre juiz da causa. É o relatório.**

II – FUNDAMENTO E VOTO.

1. O pedido de desistência formulado pelo agravante deve ser deferido, nos termos do artigo 998, 'caput' do Código de Processo Civil de 2015, que assim dispõe: "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Assim, impõe-se a correspondente homologação.
3. Ante o exposto, por meu voto, homologo a desistência do recurso.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator